



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 498/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 617/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos (as) Nobres Vereadores (as) Wadih Mutran, Nelo Rodolfo, Calvo, Natalini, Noemi Nonato, Netinho de Paula, Anibal de Freitas Filho, George Hato, Ricardo Nunes, Patrícia Bezerra, que “concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a determinados serviços prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais, sem fins lucrativos, com vistas a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “o presente projeto de lei visa a manutenção e o estímulo das entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais, sem fins lucrativos, que necessitam angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins, sendo certo que a isenção ora concedida atinge apenas as operações realizadas dentro dos respectivos recintos destas entidades, com caráter de apoio aos frequentadores e usuários das atividades, sem a existência de intenção de realizar prestação regular de serviços.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, não obstante na forma de um SUBSTITUTIVO objetivando, além de excluir as casas de culto, estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal [...] sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO da CCJLP, isentam-se do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços relacionados à exploração de salões de festas, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; e, também, aos de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, constantes dos subitens 3.02 e 11.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados por entidades filantrópicas e organizações sociais sem fins lucrativos, quanto estes se destinarem a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins.

Ante o exposto, considerando o mérito que nos cabe análise e sem prejuízo da análise da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, cujas competências a incumbem de se pronunciar sobre a matéria, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, 17 de maio de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente

Gilson Barreto - (PSDB) – Vice-Presidente

Quito Formiga - (PSDB) - Relator

Alfredinho - (PT)

André Santos - (PRB)

Fernando Holiday - (Democratas)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/05/2017, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.